

Acórdão: 17.011/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117080-34
Impugnante: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210444-45
Inscr. Estadual: 186.242243.00-00
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Imputação fiscal de falta de destaque do ICMS em nota fiscal que acompanhava mercadoria destinada a entreposto aduaneiro com fim específico de exportação. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso VII do artigo 55 da Lei 6763/75. Indevidas as exigências haja vista a não incidência do imposto nos termos do artigo 7º da mesma lei, além de, no caso da Multa Isolada aplicada, evidenciar-se a inadequação do tipo descrito na norma à conduta imputada à Impugnante. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal nº 08341, uma vez que a Fiscalização considerou que a operação estava em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02, pois o destinatário da mercadoria seria contribuinte localizado em outra unidade da Federação, incidindo portanto, o imposto.

Exigência de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/27, aos argumentos seguintes:

- o feito fiscal descaracterizou a operação de remessa com a finalidade de exportação para interestadual, considerando-a passível de incidência do ICMS, sem qualquer fundamento jurídico-legal para tal ato;

- pelo relatório fiscal e pela descrição das infringências, é impossível verificar especificamente quais as infrações ou faltas foram eventualmente cometidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o relatório fiscal aponta transporte de mercadorias em desacordo com o Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02, que trata das operações relativas às exportações de mercadorias para o exterior, e possui seis diferentes seções que abrangem ao todo, mais de 10 artigos, não atingindo a finalidade precípua da autuação, que é a de corrigir a suposta falta, uma vez que não é possível sequer delimitá-la;
- a autuação fiscal, nos termos em que foi lavrada, impede o exercício do direito de defesa, violando frontalmente o disposto no artigo 134 da Lei nº 6.763/75;
- a clara e completa descrição da infração é direito líquido e certo que, corolário do Princípio da Ampla Defesa e Contraditório previsto na Constituição Federal de 1988, tem guarida na legislação estadual no artigo 57 e 58 da CLTA/MG;
- o trabalho fiscal há de ser detalhado e não pode, apenas abstrata e genericamente, descrever uma infração qualquer, sem particularizá-la;
- a dificuldade em interpretar o Auto de Infração levou a diversas medidas para tentar sanar os questionamentos expostos a fim de esclarecer os pontos obscuros da autuação fiscal;
- uma coisa é a fiscalização apontar infrações em determinadas operações praticadas pelo contribuinte, mantendo as características das operações, outra é descaracterizar por completo a operação praticada sem qualquer justificativa direta;
- o RICMS/02, a Lei nº 6.763/75, a CLTA e todos os demais dispositivos legais e normativos que regulam o ICMS determinam claramente a fundamentação como requisito essencial para a validade dos atos jurídicos;
- a operação realizada trata-se de transporte de mercadorias destinadas a Mauá Jurong S/A, recinto alfandegário amparado pelo regime especial de entreposto aduaneiro, tal como exposto no artigo 10, § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como no artigo 4º, inciso I, e no artigo 20, ambos da Instrução Normativa SRF nº 241/02, para que fossem posteriormente exportadas;
- o entreposto aduaneiro confere direito ao seu beneficiário de depositar mercadorias, que serão posteriormente exportadas, em estabelecimento denominado local alfandegário, com suspensão dos impostos incidentes, inclusive o ICMS;
- realizava a remessa das mercadorias descritas na nota fiscal para entreposto aduaneiro, a fim de serem exportadas, não havendo prova ou mesmo indício de que a exportação não seria realizada, e os fiscais não poderiam descaracterizar a operação por presumirem que a exportação não ocorreria;
- a própria legislação do ICMS aponta causas pelas quais a operação de remessa de mercadorias para fins de exportação poderá ser descaracterizada, fazendo-se incidente o ICMS, e, dentre estas causas não está presente a “presunção do fiscal”;
- de acordo com o RICMS/02, somente após decorridos 180 dias da remessa das mercadorias e não havendo exportação é que o ICMS seria incidente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o lançamento em apreço fundou-se em mera presunção;
- de acordo com a fiscalização, transportava suas mercadorias em desacordo com a legislação estadual, inclusive em discordância com o artigo 16, incisos VI e IX da Lei nº 6.763/75, entretanto, pelo artigo 7º, inciso II e §§ 1º e 5º não incide o ICMS na operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro, para posterior exportação;
- observando-se as notas fiscais emitidas, verifica-se que as operações praticadas são justamente aquelas relativas a remessa de mercadorias para depósito em entreposto aduaneiro, com a finalidade de exportação, razão pela qual a não-incidência do imposto se faz presente;
- em verdade, esta não-incidência prevista na legislação estadual reflete a própria legislação federal, que dispõe em igual sentido;
- em relação à não-incidência do ICMS sobre as operações com finalidade de exportação, combate o artigo 16, inciso IX da Lei nº 6.763/75, apontado pela fiscalização mineira como tendo sido infringido, pois este não particulariza a infração, à medida que não descreve conduta específica das operações de remessa a exportação, mas se destina a regular a vida do contribuinte de um modo em geral;
- cita o § 3º do artigo 5º do RICMS/02, o qual dispõe acerca das possibilidades em que a regra da não-incidência do imposto não será obedecida, ressaltando que no Auto de Infração não foi apontada qualquer ocorrência de alguma destas possibilidades, nas quais incidiriam o imposto.

Ao final, requer seja julgada procedente a defesa, anulando-se o lançamento e cancelando-se o crédito tributário dele decorrente.

O Fisco se manifesta às fls. 54/59, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem em resumo:

- a preliminar de nulidade não pode ter acolhida uma vez que no Auto de Infração encontram-se todos os elementos caracterizadores da infringência cometida e das correspondentes penalidades aplicadas;
- no campo “Relatório” do Auto de Infração consta a irregularidade apurada - transporte de mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 008341, em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI, do Anexo IX do RICMS/02, sujeita à incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de operação interestadual entre contribuintes;
- a divergência está no fato de que, se na nota fiscal, no campo natureza da operação, consta “Remessa com Fim Específico Exportação”, esta deveria ser emitida de acordo com o que determina o artigo 245 do Anexo IX do RICMS/02, especialmente o inciso II, alínea “c”;
- o estabelecimento Mauá Jurong S/A possui ato declaratório da Receita Federa nº 56/05, como consta no corpo da nota fiscal, concedido a título precário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituindo uma plataforma portuária industrial, reservada para fins industriais específicos na fabricação de plataformas para exploração de petróleo, tratando-se de estabelecimento industrial, não se enquadrando dessa forma nas condições de Comercial Exportadora;

- a plataforma de petróleo – P-54 será construída pela Jurong Shipyard Pta, empresa com matriz em Cingapura, que ganhou a concorrência para a conversão da plataforma, sendo que as adaptações necessárias, no caso do navio, serão realizadas em Cingapura e depois disso, o casco já convertido seria rebocado até o estaleiro Mauá em Niterói para a montagem dos módulos componentes do *topside*;

- a construção do navio-plataforma no Brasil está sob a responsabilidade do estaleiro Mauá Jurong S/A, subcontratado da Jurong Shipyard, o grupo exportador da plataforma para a Petrobrás Netherlands B.V (PNBV);

- como a política do governo federal determina que a Petrobrás estipule índices mínimos de conteúdo nacional nas suas aquisições, ficou estipulado para a P-54 que o *topside* da plataforma tenha um índice de nacionalização de bens de 60%;

- os benefícios concedidos pelo regime aduaneiro de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, Lei nº 9.478/1997, instituído pelo Decreto nº 3.161/99 e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 04/01, não são extensivos à legislação do ICMS, em decorrência de sua rejeição na COTEPE/ICMS;

- para gozar do benefício da não incidência do ICMS, necessário se faz que quando a mercadoria for destinada diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegário, seja a mesma a ser exportada posteriormente, não submetida, pois, a processo de transformação ou industrialização;

- no caso em tela, a mercadoria não foi destinada a entreposto aduaneiro para depósito, para posterior exportação através de comercial exportadora ou trading company;

- a mercadoria sofrerá um processo de transformação, compondo uma outra mercadoria, portanto, não encontra-se amparada pelo artigo 7º da Lei nº 6.763/75;

- a alegação da Impugnante de que as infringências previstas no artigo 16, incisos VI e IX da Lei nº 6.763/75, não particularizam a infração cometida, não procede, tendo em vista que o inciso VI determina que o contribuinte emita documentos fiscais na forma regulamentar, e, no próprio Auto de Infração consta que o documento fiscal não foi emitido nos termos do Anexo IX do RICMS/MG.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da juntada de documentos é concedida vista a Impugnante que, em manifestação de fls. 85 a 91, reitera seu posicionamento acrescentando que o programa REPETRO nada tem a ver com o regime de entreposto aduaneiro.

O Fisco novamente se manifesta à fl. 93 mantendo seu posicionamento já exposto nos autos.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, onde a ora Impugnante promovia operação de remessa de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.º 008341, sem o destaque do ICMS.

Lavrou-se o Auto de Infração para exigir ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, capitulada no inciso VII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização e não teria sido garantido seu amplo direito de defesa, por não particularizada a infringência a ela imputada.

Aduz ainda a Defendente que o Fisco não teria cumprido o dever de, exaustiva e imparcialmente, buscar a verdade dos fatos, pelo que teria seu direito de ampla defesa sido frontalmente ferido.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pela Impugnante.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, e está clara no relatório do Auto de Infração, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Cumpram-se ainda que, no campo “Relatório” do Auto de Infração consta a irregularidade apontada pelo Fisco, qual seja, transporte de mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 008341, em desacordo com o disposto no Capítulo XXVI, do Anexo IX do RICMS/02.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, por outro lado, que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

Desta forma, ao contrário do argüido pela Defendente, entendemos que do relatório fiscal consta a descrição das supostas infringências nas quais o Fisco sustenta ter incorrido a Impugnante, sendo totalmente possível verificar especificamente quais as infrações ou faltas foram a ela imputadas na operação questionada pelo Fisco.

Repita-se, pela importância, que no relatório fiscal, os Fiscais apontaram que a Impugnante transportava mercadorias em discordância com o Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02, que, apesar de efetivamente possuir diferentes seções, trata sempre da mesma matéria.

Por todo o exposto entendemos incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente lançamento tributário foi efetuado pelos fiscais do Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello que relataram que a ora Impugnante realizou o transporte de mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 08341 em desacordo com o disposto no RICMS/02, por ter sido o citado documento emitido tendo como natureza da operação fim específico de exportação e o Fisco acreditar se tratar de operação interestadual.

Assim temos que a Fiscalização descaracterizou a operação de remessa de mercadorias com a finalidade de exportação para operação de transporte interestadual de mercadorias, considerando-a, assim, passível de incidência do ICMS e, então, autuaram a ora Impugnante.

Importante salientar que constam do presente Processo, juntamente ao Auto de Infração o demonstrativo do crédito tributário, o relatório fiscal e a clara descrição das infrações imputadas à Impugnante, bem como as respectivas penalidades aplicadas, discriminadas pelos dispositivos legais nos quais encontram-se capituladas.

Na realidade, os fiscais consideraram a operação praticada pela Impugnante como sendo mera operação de transporte interestadual de mercadorias, quando nos documentos fiscais constava a remessa da mercadoria para o exterior.

Entendemos que a fiscalização pode apontar infrações em determinadas operações praticadas pelos contribuintes, nos estritos termos da legislação tributária, precipuamente do Código Tributário Nacional. Não foi, no entanto, o que ocorreu nos presentes autos.

A operação realizada pela Impugnante, tratava-se de operação de transporte de mercadorias destinadas a Mauá Jurong S/A, recinto alfandegário amparado pelo regime especial de entreposto aduaneiro, para que fossem posteriormente exportadas.

Cumprе ressaltar que a conceituação de entreposto aduaneiro na legislação federal e os seus reflexos na tributação de seus beneficiários, está determinada pelo artigo 10, § 1º do Decreto-Lei n.º 1.455/76, bem como no artigo 4º, inciso I, e no artigo 20, ambos da Instrução Normativa SRF n.º 241/02, todos eles já transcritos nos presentes autos.

Da análise de tais dispositivos, verifica-se que o entreposto aduaneiro é um regime que confere o direito a determinada pessoa jurídica (beneficiário) de depositar suas mercadorias, que serão posteriormente exportadas, em estabelecimento denominado local alfandegário, com suspensão dos impostos incidentes.

Consta do presente Processo Tributário Administrativo cópia do Ato Declaratório Executivo n.º 56, de 08 de março de 2005 (fl. 68), por meio do qual o órgão próprio concedeu regime especial de entreposto aduaneiro a Mauá Jurong S/A, destinatária das mercadorias elencadas na Nota Fiscal n.º 008341, objeto da autuação.

Tal Ato Declaratório Executivo credencia a citada empresa a operar o regime especial de entreposto aduaneiro para armazenar mercadorias na exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disto, é inegável que, amparada pela legislação federal, a Impugnante realizava, por meio de empresa de transporte, a remessa das mercadorias descritas na Nota Fiscal objeto da autuação para entreposto aduaneiro.

Não é dado à Fiscalização supor que tal exportação não ocorreria, pois não há nos autos qualquer prova ou mínimo indício desde fato.

Os "Pedidos de Fornecimento" existentes nos autos discriminam que os fornecimentos à Mauá Jurong são caracterizados como exportação, nos termos da Lei Complementar n.º87/96.

Junte-se a este fato as claras disposições da Lei de regência do ICMS em Minas Gerais n.º 6.763/75, que estabelece:

"CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

.....
II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;
.....

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

"§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company."

Efeitos de 13/03/89 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei n.º 9.758, de 10/02/89 - MG de 11:

"§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se portanto, que tais normas apontam causas pelas quais a operação de remessa de mercadorias para fins de exportação poderá ser descaracterizada, fazendo-se incidente o ICMS, mas, nos presentes autos, nenhuma destas causas se evidenciou. E não poderia ser diferente uma vez que a autuação ocorreu no trânsito da mercadoria.

Importante ressaltar que, na manifestação fiscal, outros argumentos foram trazidos à colação. Entretanto, argumentos novos que alteram a motivação do lançamento, não podem ser levantados após a lavratura do Auto de Infração. Portanto, os mesmos deixam de ser apreciados individualmente, mas registre-se que os mesmos também não são suficientes para sustentação do trabalho fiscal.

Também não entendemos que tenha sido descumprido o artigo 16, incisos VI e IX da Lei n.º 6.763/75, pois a Nota Fiscal emitida pela Impugnante, está em consonância com a operação por ela praticada relativa à remessa de mercadorias para depósito em entreposto aduaneiro, com a finalidade de exportação.

Destaque-se ainda o entendimento de que, ainda que não configurada a emissão correta da Nota Fiscal n.º 008341, não seria possível manter-se a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, por incabível à espécie. A partir da penalidade exigida, percebe-se que o Fisco entendeu que foi descumprida a obrigação de emitir documentos fiscais com o destaque do ICMS devido na operação.

Necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da constatação de falta de consignação em documento fiscal que acoberta a operação, do imposto. Assim temos o texto do citado dispositivo legal:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

.....

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

.....” (grifamos)

Esclarecemos que o dispositivo acima transcrito está com a redação em vigor na data do presente julgamento a qual entendemos cabível à luz das disposições contidas no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conduta descrita na norma sancionatória, vigente na data do julgamento, é a consignação em documento fiscal de “*base de cálculo diversa da prevista pela legislação*”. Entretanto, o questionamento dos autos é a falta de destaque do imposto.

Ademais o mandamento consubstanciado no inciso VII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 dita que a penalidade a ser cobrada deverá representar 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada entre o valor da base de cálculo constante do documento fiscal objeto da autuação e o valor da base de cálculo prevista na legislação. Subentende-se portanto que há necessidade, para aplicação desta penalidade, de que o infrator tenha consignado uma base de cálculo para a operação.

Nesta linha, não há como aplicar a penalidade disposta no inciso VII acima transcrito vez que no caso em tela não há divergência de valores consignados.

Para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa. No caso em tela, a norma determina como conduta a ser punida “*consignar em documento fiscal que acobertar a operação (...) base de cálculo diversa da prevista pela legislação.*”, enquanto que a imputação fiscal é falta de destaque do imposto que a Fiscalização entendia devido.

Assim se manifesta sobre a matéria o ilustre jurista Rogério Greco em seu Curso de Direito Penal:

“Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador, ou, conforme preceitua Muñoz Conde:

“é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal.”

A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico.”

No caso em tela, a imputação fiscal feita à Impugnante não é deixar de consignar a base de cálculo, mas deixar de destacar o imposto devido.

Frisamos que o legislador estadual estabeleceu penalidade própria por falta de requisito essencial na nota fiscal, qual seja, aquela determinada pelo inciso VI do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim quer se analise a norma punitiva por qualquer prisma não verificamos como aplicá-la à matéria tratada nos presentes autos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edvaldo Ferreira, que o julgavam parcialmente procedente, mantendo apenas o ICMS e a MR nos termos da manifestação fiscal de fls. 57/59. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Daniela Victor de Souza Melo. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, artigo 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além da signatária, e dos Conselheiros supra citados, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

lmpmp/vsf